



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 106/2021-TABOCÃO/TO, 08 DE MARÇO DE 2021.-“ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROPAGADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO AMBITO MUNICIPAL, CONFORME ESPECÍFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O SENHOR WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO/TO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso X, alínea “e”, art. 71º, incisos XVIII, XIX, XXXI, XXXIV da Lei Orgânica do Município, c/c o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os surtos da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a nova prorrogação do DECRETO nº 6.202 de 22 de dezembro de 2020, desta feita até 30 de junho de 2021, publicado no DOE/TO nº 5751, de 22/02/2021, acerca da declaração de estado de calamidade pública no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as informações divulgadas pelo portal

Integra Saúde Tocantins, da Secretaria Estadual da Saúde, demonstram nesta data que a taxa de ocupação de leitos da Covid-19, de unidades hospitalares localizadas no Estado está com a média superior a 90 (noventa) por cento de sua capacidade e, na data de hoje, a capacidade instalada da Rede Privada atingiu 100 (cem) por cento de ocupação, conforme amplamente divulgados nos meios de comunicação;

CONSIDERANDO o crescimento expressivo dos números de infecções pelo novo coronavírus (Covid-19) no Estado, notadamente neste município, conforme dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como a confirmação da presença da nova cepa amazônica no Tocantins e fila de espera para internação hospitalar;

CONSIDERANDO que o quantitativo de vacinas disponibilizadas pelo Governo Federal não consegue abranger toda parcela da população;

CONSIDERANDO que conforme informações do “vacinômetro” da página do Integra da Secretaria da Saúde do Estado, que monitora a vacinação, nesta data, o Tocantins recebeu 125.600 doses de vacinas contra o coronavírus, das quais, somente 100.608 foram distribuídas para os municípios e destinadas a grupos prioritários, com cobertura vacinal de apenas 3,24% da população do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 047/2020, de 20.03.2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município, o qual sistematizou as regras relativas às medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 055/2020, de 29.04.2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território municipal, afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO que a vida é um direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com poder de polícia, adotando todas as ações necessárias para manutenção da ordem e segurança;



CONSIDERANDO que, diante do atual cenário, medidas efetivas e preventivas urgentes que minimizem os riscos de contaminação por infecção do Coronavírus (Covid-19) para população são exigidas da Administração Pública;

CONSIDERANDO que algumas ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas aparecerem;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas para regulamentação de consumo de alimentos e bebidas em bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, padarias, espetinhos, conveniências e similares;

CONSIDERANDO que a exigência de protocolos sanitários é necessária para a realização de atividades econômicas e não econômicas favorecendo o controle da proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o consumo de alimentos e bebidas em bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, padarias, espetinhos, conveniências e similares, no período das 5 horas até as 22 horas.

§ 1º Os estabelecimentos citados acima, bem como demais estabelecimentos comerciais, no que lhe couber, devem seguir o seguinte protocolo:

- I- Cumprir a legislação sanitária vigente segundo à natureza do estabelecimento;
- II- Exigir dos clientes o uso de máscara de proteção facial, ao entrarem, permanecerem e saírem do estabelecimento;
- III- Disponibilizar a todos os clientes e funcionários o acesso fácil a pias providas de água corrente, sabão líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampas, acionada por pedal;
- IV- Na indisponibilidade de pias, manter frascos com preparação alcoólica a 70% para uso de funcionários e clientes,

devendo colocar em local acessível e, principalmente, na área de manipulação de alimentos;

V- Manter avisos com orientações sobre a importância da higienização das mãos, para prevenção de doenças, em locais visíveis aos clientes e funcionários;

VI- Não compartilhar utensílios (copos, talheres e outros);

VII- Manter distância mínima de dois metros entre as mesas, com, no máximo, 4 pessoas em cada mesa;

VIII- Intensificar a limpeza das áreas (pisos) com água, sabão e solução de água sanitária ou produto próprio para limpeza e desinfecção;

IX- Adotar etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar (deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis ou toalha de papel), evitando tocar os olhos, nariz e boca, e higienizar as mãos na sequência;

X- Estabelecer rotina de desinfecção (álcool 70%, fricção por 30 segundos) de balcões, mesas, cadeiras, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões e similares;

XI- Estabelecer e cumprir o horário de funcionamento, conforme firmado em Termo de Responsabilidade;

XII- Manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) dos equipamentos de ar condicionado, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

XIII- Intensificar a limpeza e desinfecção dos sanitários existentes, destinados aos funcionários e ao público, com solução de água sanitária ou outro produto desinfetante;

XIV- Proibir som ao vivo ou automotivo;

XV- Exigir a utilização de máscaras de proteção facial por todos os funcionários do estabelecimento;

XVI- Manter o controle de acesso de pessoas, a fim de evitar aglomeração.

§ 2º Os proprietários dos estabelecimentos, mencionados no caput do artigo 1º, deverão assinar Termo de Responsabilidade para adoção das medidas preventivas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que será disponibilizado pela Vigilância Sanitária.

I- O estabelecimento que descumprir este Decreto, será notificado pela Vigilância Sanitária;

II- Havendo três notificações, o estabelecimento será interdito e terá a suspensão do Alvará de funcionamento e Alvará Sanitário.

Art. 2º. Fica mantido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, ainda que artesanal, em espaços públicos,

transporte coletivo, e estabelecimentos privados acessíveis ao público, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

§ 1º Os comerciantes e demais prestadores de serviços deverão exigir o uso de máscaras dos clientes que adentrarem aos estabelecimentos ou que permanecerem nas filas de acesso, sendo vedada a entrada e permanência sem máscara de proteção.

§ 2º A fiscalização do uso de máscaras será feita pela Vigilância Epidemiológica, Fiscalização de Postura, Fiscalização Sanitária, Fiscalização de Tributos, podendo ser realizada também pelas Polícias Militar, e Polícia Civil com jurisdição no município e/ou qualquer cidadão com a notificação das autoridades.

Art. 3º. Fica estabelecido a jornada de 6 horas diárias de trabalho nas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal fixada das 7h às 13h, desde que seja mantida a eficácia e que não haja prejuízos à população, ficando os dirigentes máximos dos órgãos e entidades autorizados a organizar jornada laboral alternativa, no turno da tarde, das 12h às 18h, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 1º Incumbe aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:

I- Determinar, em seus respectivos âmbitos, que seus agentes públicos enquadrados em grupo de risco, devidamente comprovados pela junta medica municipal, em uma das situações a seguir prestem jornada laboral em home office:

- a) Idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos envolvidos ou exposto no atendimento ao público;
- b) Gestantes e lactantes;
- c) Portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

II- Determinar o gozo de férias regulamentares e apenas a permanência de número mínimo de agentes públicos necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I- vigora pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante ato do executivo municipal;

II- se efetiva mediante a apresentação de documentos probantes da situação em que se encontra o agente público, considerando como meio preferencialmente indicado o protocolo de solicitação simples, por parte do interessado, direcionada ao setor de gestão de pessoal de cada unidade administrativa municipal.

§ 3º Os servidores que forem autorizados a trabalhar em sistema home office deverão permanecer em isolamento social e, caso descumpram o isolamento, deverão responder a Processo Administrativo;

§ 4º Considera-se trabalho em home office aquele definido nos termos do disposto no art. 15-A da Lei Estadual 3.421/2019, com redação dada pela Lei Estadual 3.608, de 18 de dezembro de 2019, publicada na edição 5.509 do Diário Oficial do Estado.

§ 5º O home office pode ser autorizado a agentes públicos não enquadrados nas situações de que trata o § 1º deste artigo, submetendo-se a motivação ao exame do respectivo dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, desde que atendido o critério de compatibilidade com as atribuições do cargo ou função ocupados e assegurada a continuidade dos serviços públicos.

§ 6º Os serviços públicos de saúde, de assistência social e demais atividades essenciais não poderão ser interrompidos ou reduzidos.

Art. 4º. Os órgãos públicos e estabelecimentos privados deverão restringir o acesso de pessoas, a fim de evitar aglomeração, bem como disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), na entrada, além da adotar medidas de redução do horário de atendimento, bem como implementar escalas de revezamento.

Art. 5º. Os Escritórios privados e Serviços Cartorários deverão adotar medidas de controle de acesso de pessoas, mantendo-se, na sala de espera, o distanciamento de dois metros de um cliente para outro, bem como de um atendente para outro, além de disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), na entrada, ou pia com água e sabão para higienização das mãos.

Art. 6º. As igrejas, academias, salões de beleza, barbearias, centros de estéticas que ainda não tem Plano de

Contingenciamento, tem prazo de até 30 dias a partir da data da publicação deste Decreto para protocolar seu Plano de Contingenciamento junto à Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Ficarão suspensas todas as atividades descritas no caput, até a aprovação do Plano de Contingenciamento pelo Poder Público Municipal a ser apresentado pelo estabelecimento de forma individual;

Art. 7º. Ficam suspensos, pelo período de 30 dias a contar da data de publicação deste Decreto:

I- Eventos, reuniões de qualquer natureza, festas de aniversários e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, mesmo em espaço privado, artísticas e esportivas patrocinadas pelo Poder Público ou setor privado;

II- Eventos públicos anteriormente autorizados pela Administração Municipal, enquanto perdurar a emergência, observado o disposto no inciso anterior;

III- Atividades em clubes, parques, boates, teatros, casas de espetáculos, casas de eventos, e similares;

IV- Atividades com pessoas enquadradas nos grupos de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde;

V- Campeonatos esportivos, uso das quadras de esportes públicas e privadas, campo de futebol e ginásio de esportes;

Art. 8º. Ficam vedadas pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto em todo o território do município de Tabocão, a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, bem como o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público e privado, que exceda à metade da capacidade de usuários sentados;

Art. 9º. Recomenda-se ainda:

§ 1º Aos operadores de transporte coletivo urbano e rural, bem como, aos responsáveis por veículos em geral, o cumprimento dos seguintes protocolos:

I- Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

II- Higienização do sistema de ar-condicionado;

III- Disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

IV- Manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

§ 2º As farmácias, supermercados, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, adotarem serviços de atendimento por telefone e entregas domiciliares;

§ 3º Aos estabelecimentos comerciais e industriais, o oferecimento de material para cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%, e para a observância da etiqueta respiratória, bem assim a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas; seguindo as recomendações dos órgãos de proteção em saúde e vigilância sanitária;

§ 4º Aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

§ 5º Aos estabelecimentos comerciais, a fixação de horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 anos e àqueles que integrem grupos de risco, conforme auto declaração;

§ 6º Delega-se ao PROCON/TO baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, conforme o caso, e à Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO prestar o devido apoio às atividades derivadas do disposto neste artigo;

§ 7º As ações de segurança pública para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 devem ser implementadas em coordenação com a Secretaria da Segurança Pública.

Art. 10. Fica mantidas suspensas as atividades educacionais em estabelecimentos de ensino com sede no município, públicos ou privados, como escolas e creches, por tempo indeterminado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, terá prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste Decreto, para criar uma Comissão de Segurança contra a Covid-19 de retorno as aulas presenciais, para editar orientações e normas a fim de assegurar a reorganização do Calendário Escolar e/ou adotarem regime especial de atividades educacionais;

Art. 11. Não será permitido o velório de pessoas que forem suspeitas ou testadas positivo para o COVID -19, partindo o corpo direto para o local designado pelo Poder Público Municipal, em urna devidamente lacrada.

§ 1º Nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa

da morte a Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado o que segue:

- I- O velório deve ter no máximo 10 horas de duração, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra indicação de aglomerações;
- II- Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- III- Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;
- IV- Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos;
- V- Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente a quarentena;
- VI- Todos devem usar máscara e permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;
- VII- Não permitir a disponibilização de alimentos e bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- VIII- A cerimônia de sepultamento e o velório não devem contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.

§ 2º Os estabelecimentos do setor funerário deverão adotar, obrigatoriamente, todas as recomendações de segurança e higienização para o transporte, manejo, enterro e cremação dos corpos.

§ 3º Na divulgação pública de falecimento e informação sobre velórios e enterros, de qualquer causa mortis, deverá ser esclarecido que a cerimônia e o velório serão restritos aos familiares;

Art. 12. Para enfrentamento da emergência de saúde, e calamidade pública previstas no Decretos 047 e 055/2020, decorrente do Coronavírus, os gestores locais de saúde poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. Isolamento;
- II. Quarentena;
- III. Determinação de realização compulsória de:

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) Tratamentos médicos específicos.

IV. Estudo ou investigação epidemiológica.

Parágrafo único. As pessoas que forem submetidas a essas medidas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento de forma voluntária.

Art. 13. O descumprimento das medidas previstas no artigo 12 acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica podem solicitar o auxílio de força policial, nos casos de recusa e desobediência por parte da pessoa submetida às medidas previstas no Artigo 12 deste Decreto.

§ 2º Os agentes infratores estão sujeitos às sanções penais previstas no artigo 268 e 330 do Código Penal, conforme previsão contida na Portaria Interministerial nº. 05, de 17 de março de 2020.

Art. 14. Altera o art. 18 do Decreto 047/2020 de 20 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica criado o Comitê de Prevenção e combater ao coronavírus (COVID-19) em âmbito Municipal, com a seguinte composição de seus membros:

- I- Um representante da Secretaria municipal de Saúde e Saneamento;
- II- Um representante da Secretaria Municipal de Representação Institucional e Política;
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cult., Tur., Lazer, Esp., Ciência e Tecnologia;
- IV- Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- V- Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VI- Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- VII- Um representante da Secretaria de Compras;
- VIII- Um representante da Secretaria de Finanças;
- IX- Um representante do Controle interno.

Parágrafo único – o Comitê de Prevenção e Combate ao coronavírus (COVID-19) terá caráter deliberativo e irá orientar

todas as ações no âmbito do Município de Tabocão/TO.”

Art. 15. É autorizada, mediante ato fundamentado do(a) Secretário(a) Municipal da Saúde:

I- A requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e de fornecedores, incluindo-se dentre a categoria de bens os equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos hospitalares e produtos de limpeza, observada a convocação expressa e assegurada a posterior indenização;

II- A importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III- Nos termos do disposto no art. 4º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação;

IV- A convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo único - Delega-se à Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO prestar o apoio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 16. O descumprimento deste decreto será considerado crime contra a saúde pública e acarretará a responsabilização nos termos do Art. 268 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), por infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução e propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único - As denúncias pelo descumprimento deste Decreto poderão ser feitas através dos números de telefone 63 3440-1307 - Prefeitura Municipal, 63 3440-1241 - Unidade Básica de Saúde, 63. 3464-1124 – Ministério Público Estadual, 63 3464-1418 ou 1943 – Polícia Civil e 190 – Polícia Militar.

Art. 17. As disposições contidas neste Decreto são dinâmicas e, portanto, são sujeitas a modificações a qualquer tempo, observando-se a evolução do quadro epidemiológico do Município de Tabocão.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 10 e 11 do Decreto Municipal nº 047/2020 de 20 de março de 2020, bem como, os Decretos Municipais nº 057/2020 de 05 de maio de 2020, 069/2020 de 25 de junho de 2020, 087/2020 de 14 de setembro de 2020, 095/2020 de 26 de outubro de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO/TO, Aos 08 dias do mês de março de 2021

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico
de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Josué Albino Cardoso
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração

